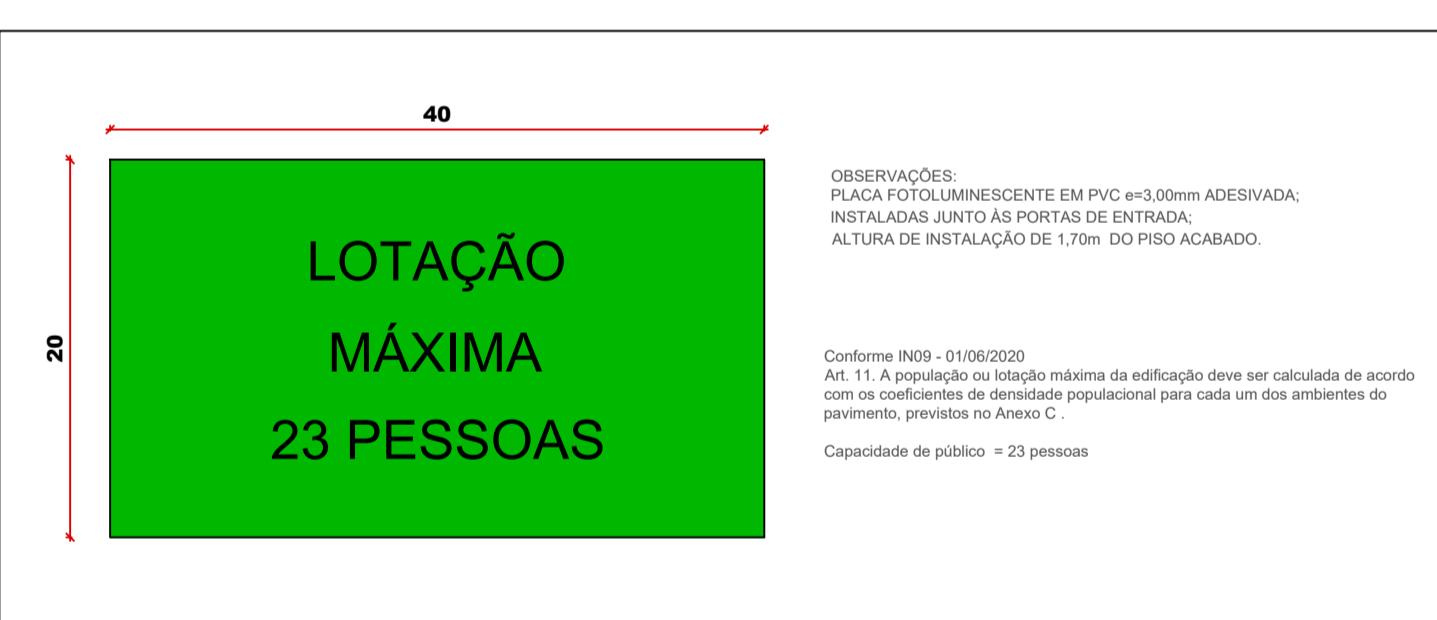


PROJETO PREVENTIVO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO				
DADOS DA EDIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÕES				
Descrição	Valor	Dispositivo	Norma CBM-SC	Vigência
ÁREA DA EDIFICAÇÃO	160,74 m ²	-	-	-
ALTURA DA EDIFICAÇÃO	9,02 m	-	-	-
QUANTIDADE DE PAVIMENTOS	2	-	-	-
LOTAÇÃO MÁXIMA	242 pessoas	-	IN 09	26/12/2022
CLASSIFICAÇÃO DA OCUPAÇÃO	H-6 Clínica e consultório médico e odontológico	Anexo B	IN 01 parte 02	26/12/2022
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	Risco III	art. 5º	IN 01 parte 01	23/11/2022
EXIGÊNCIAS DE SISTEMAS E MEDIDAS DE SCI (IN 01 parte 01 de 23/11/2022)				
Descrição	OBSERVAÇÃO	APLICÁVEL	NORMA CBM-SC	VIGÉNCIA
BRIGADA DE INCÊNDIO		-	IN 28	28/03/2014
CONTROLE DE MATERIAIS DE ACABAMENTO		-	IN 18	26/12/2022
CONTROLE DE FUMAÇA		-	IN 18	26/12/2022
DETECÇÃO AUTOMÁTICA DE INCÊNDIO		-	IN 12	26/12/2022
EXTINTORES	X	IN 06	26/12/2022	
GÁS COMBUSTÍVEL	X	IN 08	23/07/2018	
HIDRÁULICO PREVENTIVO	(6) dispensa < 4 pav.	-	IN 07	26/12/2022
ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA	(7-8) dispensa < 200 m ²	-	IN 11	18/04/2018
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE BAIXA VOLTAGEM	(2) dispensa < 250 pessoas	-	IN 19	28/01/2020
PLANO DE EMERGÊNCIA		-	IN 31	28/03/2014
SAÍDAS DE EMERGÊNCIA	X	IN 09	26/12/2022	
SINALIZAÇÃO PARA ABANDONO DE LOCAL	(7-8) dispensa < 200 m ²	-	IN 13	26/12/2022
PROTEÇÃO ESTRUTURAL (TRRF)		-	IN 03	17/02/2020

DIMENSIONAMENTO DAS SAÍDAS DE EMERGÊNCIA			
Conforme IN09 de 26/12/2022, o dimensionamento da saída de emergência é realizado conforme a seguinte fórmula: $N = P/C + L \cdot P/E$. (Art. 16 a 23 e ANEXO C)			
TIPO	C (ANEXO C)	N (U.P.)	LARGURA MÍNIMA (cm)
ACESSO E DESCARGA	100,00 pessoa/up/min	1	55
ESCADA E RAMPA	60,00 pessoa/up/min	1	55
PORTA	100,00 pessoa/up/min	1	55
PARA ATENDER A DEMANDA FORAM POSICIONADAS AS SEGUINTE ABERTURAS:			
CÓD	LARGURA	ALTURA	TIPO
P01	90	210	PORTA
P02	80	210	PORTA
CORREDOR	120	210	CORREDOR
DISTÂNCIA MÁXIMA A SER PERCORRIDA ATÉ A SAÍDA			
Conforme IN09 de 26/12/2022 (Art. 30 a 33 e ANEXO D)			
SAÍDA DE EMERGÊNCIA	LOCAL MAIS AFASTADO	DISTÂNCIA	DISTÂNCIA MÁXIMA OCUPAÇÃO: H sem Detecção automática sem Chuveiro automático
CIRCULAÇÃO TÉRREO (P01)	BW FEM. SUPERIOR	25,00 m	40,00 m

QUANTIDADE DE SINALIZAÇÕES POR AMBIENTES (Art.8 E ANEXO C)				
AMBIENTE	PLACA FOTOLUMINESCENTE	PLACA LUMINOSA	SINALIZAÇÃO CONTINUADA	TOTAL
ACesso ESCADA PAVIMENTO SUPERIOR	1			
ALOJAMENTO MASCULINO SUPERIOR	1			
ALOJAMENTO FEMININO SUPERIOR	1			
SAÍDA DA ESCADA TERREO	1			
CIRCULAÇÃO TÉRREO	2			
TOTAL				6



DIMENSIONAMENTO DA POPULAÇÃO/LOTAÇÃO MÁXIMA			
Conforme IN09 de 26/12/2022, o dimensionamento da população ou lotação máxima da edificação é realizado conforme a densidade do ambiente. (Art. 14 e 15 e ANEXO C)			
AMBIENTE	ÁREA	DENSIDADE (ANEXO C)	POPULAÇÃO
SAMU	160,74 m ²	0,14 pessoa/m ²	23
			0
			0
POPULAÇÃO/LOTAÇÃO MÁXIMA (P)			23

* OS AMBIENTES DE CIRCULAÇÃO SEM PERMANÊNCIA PROLONGADA FORAM DESPREZADOS NO CÁLCULO DA POPULAÇÃO DA EDIFICAÇÃO, CONFORME ART. 12

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, TRÂNSITO, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

OBRA: SAMU 192
BASE DESCENTRALIZADA COM HELIPOINTO

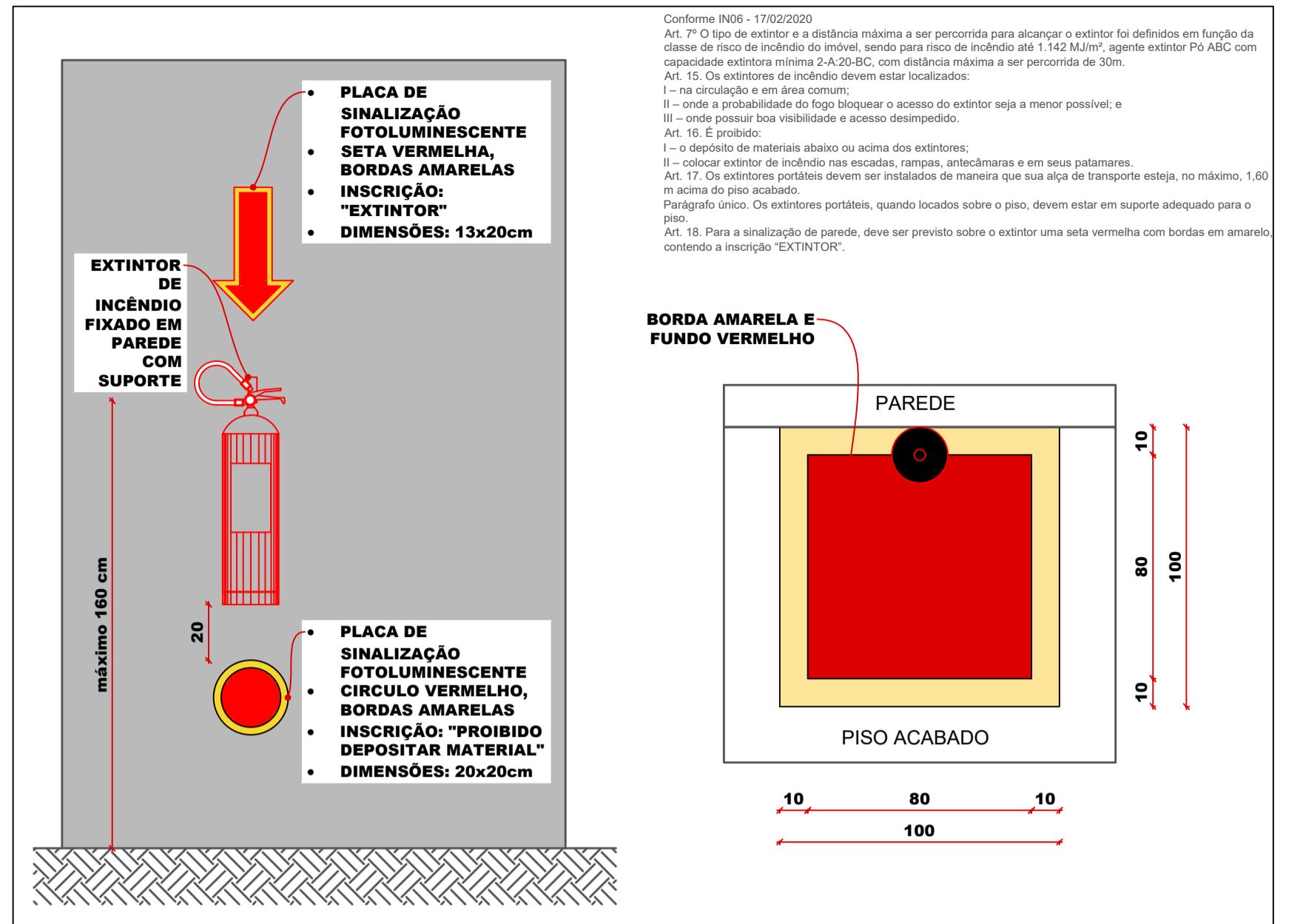
ENDEREÇO: RUA SÃO BENTO, N° 141 - BAIRRO QUINTINO - TIMBÓ/SC

PROJETO: PROJETO PREVENTIVO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

MATERIAL(IS) DE CONSTRUÇÃO: ALVENARIA TIPO DO ALVARÁ: CONSTRUÇÃO ÁREA DO PROJETO: 160,74 m²

FINALIDADE DO ALVARÁ: SAÚDE FOLHA:

DATA: 06/03/2024 REVISÃO: EMISSÃO INICIAL ESCALA: INDICADA PPCI. 01/02



4 DETALHE EXTINTORES
ESCALA 1:20

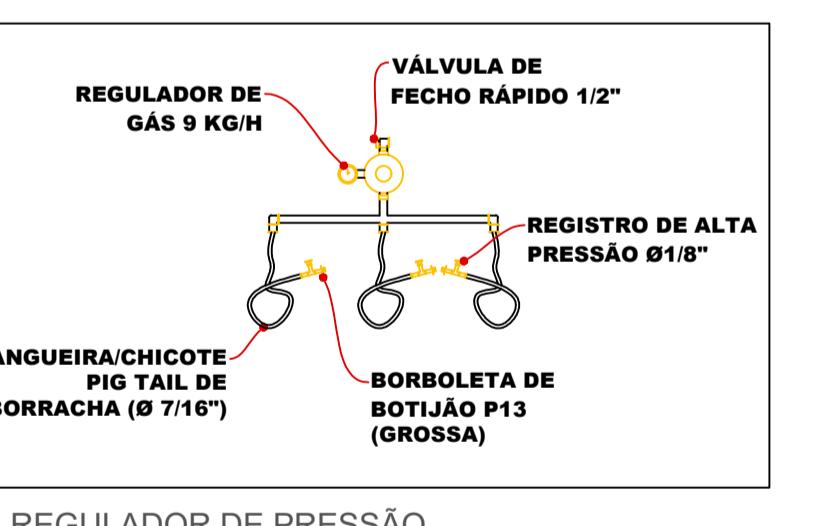
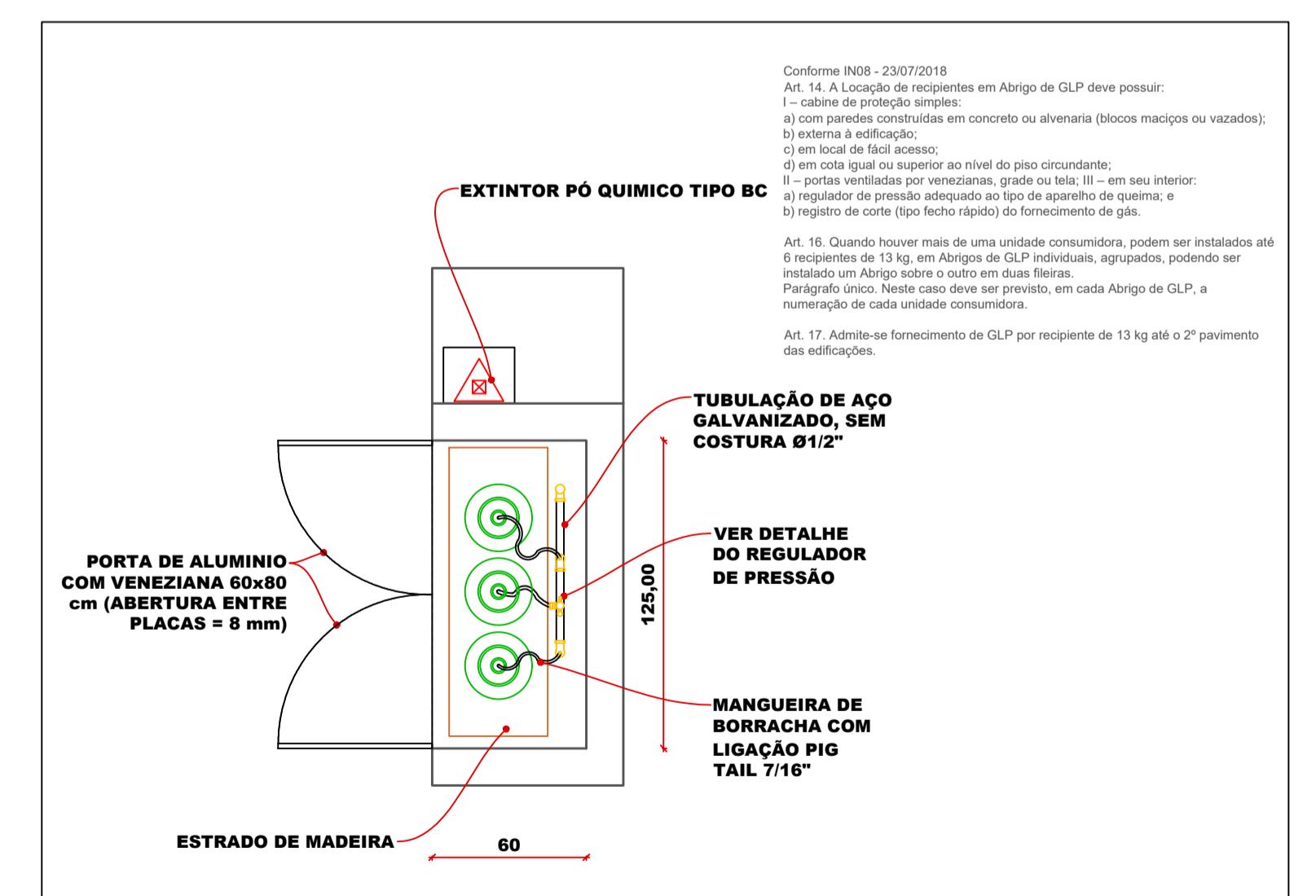
QUANTIDADE DE UNIDADES EXTINTORAS ADOTADAS								
AMBIENTE	PAVIMENTO	AGUA	ESPUMA	CO2	BC	ABC	D	TOTAL
GARAGEM	TÉRREO					1		1
COZINHA	SUPERIOR				1			1
ABRIGO GLP	TÉRREO				1			0
TOTAL		0	0	0	2	1	0	3

CLASSE FOGO	AGENTE EXTINTOR						
	AGUA	ESPUMA	CO ₂	BC	ABC	D	GÁS FE 36
A	X	X	-	-	X	-	-
B	-	X	X	X	X	-	X
C	-	-	X	X	X	-	X
D	-	-	-	-	-	X	-
K	-	X	-	X	-	-	-

REFERENCIA: TELMO BRENTANO - A PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS NO PROJETO DE EDIFICAÇÕES (2007) p.433, tab. 14.3

CLASSE FOGO	DESCRIÇÃO													
	MATERIAL SÓLIDO COMBUSTÍVEL COMUM: TECIDOS, MADEIRAS, PAPEIS, BORRACHAS, PLÁSTICOS, FIBRAS ORGÂNICAS ETC.													
LIQUÍDOS COMBUSTÍVEIS: GASOLINA, ÁLCOOL, ÓLEO DIESEL E GASES INFLAMÁVEIS														
EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ENERGIZADAS														
METAIS COMBUSTÍVEIS, MAGNESIO, TITÂNIO, ZIRCONIO, ALUMINIO, ETC.														
ÓLEOS VEGETAIS, ÓLEOS ANIMAIS OU GORDURAS DE COZINHA (COMERCIAL OU INDUSTRIAL)														

REFERENCIA: TELMO BRENTANO - A PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS NO PROJETO DE EDIFICAÇÕES (2007) p.410, item 14.2.1



DIMENSIONAMENTO DA REDE SECUNDÁRIA

P _i	P _f	P _c	L	P _a	Φ	VER.
A	B	kcal/min	m	CALC	pol.	
183	3,35	281	(1/2)	OK		

DIMENSIONAMENTO DA QUANTIDADE DE RECIPIENTES NA CENTRAL GLP

nº pav.	2
F	100%
P _a	1
N _r	2
F _r	25%

Número final de recipientes calculado

NRF,calc	2
Recipient	P13

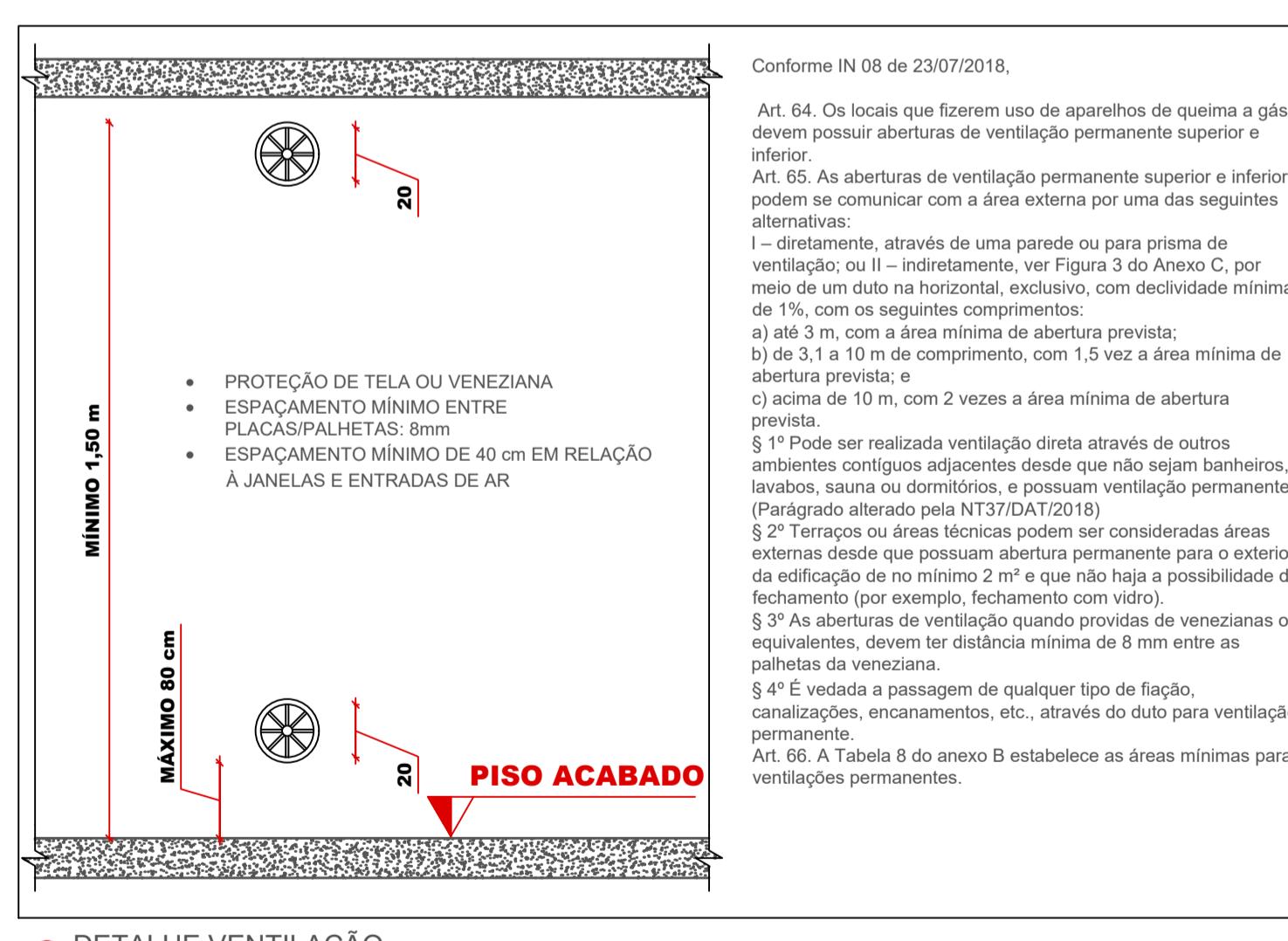
Número final de recipientes adotado

nº apto.	Aparelho	Descrição	Qnt	Potência nominal (P _c)			P _c (kg/h)
				kW	kcal/h	kcal/min	
1	1	Fogão 4 bocas (COM FORNO)	1	8,10	6.965	116	116
				0	0	0	0,62
				0	0	0	0,00
				0	0	0	0,00
				0	0	0	0,00
				0	0	0	0,00
TOTAL POR PAVIMENTO			116	1			
TOTAL DA EDIFICAÇÃO			232	1			

Conforme IN08 - 23/07/2018
Art. 14. A locação de recipientes em Abrigo de GLP deve possuir:
I - casas com paredes construídas em concreto ou alvenaria (blocos maciços ou vazados);
II - exterior à edificação;
III - em nível superior ao do piso;
IV - em cota igual ou superior ao nível do piso circundante;
V - portas e grades para proteção, grades para proteção de queima e registro de corte (tipo fecho rápido) do fornecimento de gás.
Art. 16. Quando houver mais de uma unidade consumidora, podem ser instalados até 6 recipientes de 13 kg em Abrigos de GLP individuais, agrupados, podendo ser instalados até 12 recipientes em um mesmo local.
Parágrafo único. Neste caso deve ser previsto, em cada Abrigo de GLP, a numeração de cada unidade consumidora.
Art. 17. Admite-se fornecimento de GLP por recipiente de 13 kg até o piso das edificações.

Conforme IN08 - 17/02/2020
Art. 7º O tipo de extintor e a distância máxima a ser percorrida para alcançar o extintor foi definido em função da classe de risco do imóvel, sendo para risco de incêndio até 1.142 MJ/m², agente extintor Po ABC com capacidade de extinguir incêndios de líquidos e gases inflamáveis. A distância máxima é de 30m.
Art. 15. Os extintores de incêndio devem estar localizados:
I - na circulação e em áreas comuns;
II - onde seja necessário bloquear o acesso ao extintor seja a menor possível;
III - onde possua boa visibilidade e acesso desimpedido.
Art. 16. E proibido:
I - depositar materiais abaixo ou acima dos extintores;
II - colocar extintor de incêndio nas escadas, rampas, antecâmara e em seus patamares.
Art. 17. Os extintores portáteis devem ser instalados de maneira que sua alça de transporte esteja, no máximo, 1,80 m acima do solo.
Art. 18. Para os extintores portáteis, deve ser previsto sobre o extintor uma seta vermelha com bordas em amarelo contendo a inscrição "EXTINTOR".
Art. 19. Para os extintores portáteis, deve ser previsto sobre o extintor uma seta vermelha com bordas em amarelo contendo a inscrição "EXTINTOR".
Art. 20. Para os extintores portáteis, deve ser previsto sobre o extintor uma seta vermelha com bordas em amarelo contendo a inscrição "EXTINTOR".
Art. 21. As placas de sinalização devem ser instaladas de maneira que atendam o previsto na Tabela 1 - Anexo A.
Art. 22. O SAL deve ter autonomia mínima de 3 horas para as seguintes ocupações e locais:
I - divisões F-6 e F-11 e eventos temporários em locais fechados com tripulação acima de 1.500 pessoas;
II - divisões H-2 e H-3 com altura superior a 60 metros;
III - divisões H-2 e H-3 com área superior a 1.500 m².
Parágrafo único. Para os locais de saída de emergência deve ser preferencialmente instalada imediatamente acima das portas, no máximo a 0,10 m da verga, ou, na impossibilidade, diretamente na folha da porta, centralizada a uma altura entre 1,60 e 2,00 m, medida da base da porta.
Art. 23. A sinalização de portas de saída de emergência deve ser localizada preferencialmente, imediatamente acima das portas, no máximo a 0,10 m da verga, ou, na impossibilidade, diretamente na folha da porta, centralizada a uma altura entre 1,60 e 2,00 m, medida da base da porta.
Parágrafo único. Considerando a RT dimensionar a altura máxima de instalação da sinalização devendo considerar: I - a distância vertical entre a parte das portas de saída e a rota de fuga e rotas de evacuação de direção; II - o ângulo visual no plano vertical.

Conforme IN 08 de 23/07/2018
Art. 64. Os locais que fizerem uso de aparelhos de queima a gás devem possuir aberturas de ventilação permanente superior e inferior.
Art. 65. As aberturas de ventilação permanente superior e inferior podem se comunicar com a área externa por uma das seguintes maneiras:
I - diretamente, através de uma parede ou para prisma de ventilação; ou II - indiretamente, conforme a Figura 3 do Anexo C, por meio de um duto horizontal, exclusivo, com declividade mínima de 1%, com os seguintes comprimentos:
a) até 3 m, com a área mínima de abertura prevista;
b) de 3 m a 10 m de comprimento, com 1,5 vez a área mínima de abertura prevista;
c) acima de 10 m, com 2 vezes a área mínima de abertura prevista.
§ 1º Pode ser realizada ventilação direta através de outros ambientes contíguos adjacentes desde que não sejam banheiros, lavabos e quartos de hidratantes, desde que a ventilação permanente.
(Parágrafo alterado pelo NT37/DAT/2016)
§ 2º Terracos ou áreas técnicas podem ser consideradas áreas externas desde que possuam abertura permanente para o exterior da edificação de no mínimo 2 m² e que não haja a possibilidade de fechamento (por exemplo, fechamento com vidro).
§ 3º As aberturas de ventilação quando providas de venezianas ou polhetas deve haver uma distância mínima de 8 mm entre as polhetas da veneziana.
§ 4º É vedada a passagem de qualquer tipo de fiação, canalizações, encanamentos, etc., através do duto para ventilação permanente.
Art. 66. A Tabela 8 do anexo B estabelece as áreas mínimas para ventilações permanentes.



Conforme IN 08 de 23/07/2018

Art. 64. Os locais que fizerem uso de aparelhos de queima a gás devem possuir aberturas de ventilação permanente superior e inferior.

Art. 65.

As

aberturas

de

ventilação

perm

an

te

re

re

re

re

re

re

re

re